



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 128/2025

Maceió, 2 de outubro de 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 726/2024 que “*Instaura o Plano de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 726/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado ao estabelecer diversas obrigações administrativas, criar órgão (comitê específico) e atribuir novas competências a Secretarias de Estado, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal por violação direta ao disposto no art. 61, § 1º, II, *b e e*, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, *b e e*, da Constituição Estadual.

Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, parágrafo único do art. 7º e art. 8º da proposta tratam de atribuições e funcionamento de Órgãos da Administração Pública, interferindo diretamente na organização administrativa e nos serviços públicos, matérias de iniciativa privativa do Governador. O art. 8º cria um comitê específico, e os demais dispositivos impõem obrigações a órgãos do Poder Executivo, como desenvolvimento de cursos, estabelecimento de cooperações e gestão de programas.

Ademais, o art. 9º, ao determinar que os recursos necessários serão previstos no orçamento, cria despesa pública obrigatória sem a devida iniciativa, violando a competência privativa para legislar sobre matéria orçamentária.

Além disso, o art. 4º impõe a instituições financeiras públicas e privadas a oferta de linhas de crédito com taxas de juros, prazos e procedimentos definidos em lei estadual, invadindo competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 726/2024, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 3/10/2025.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX: 0** 82 3315-2002